



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 24/2016 – PROCESSO-CONSULTA Nº 5.730/2016

PARECERISTA: Cons. Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira

EMENTA: A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. A normatização da telemedicina está na Resolução CFM n.º 1643/2002.

DA CONSULTA

A presente consulta foi instaurada a partir de ofício encaminhado a este Conselho e do qual se extrai:

(...) atualmente trabalho como médico do PSF XXXXX, MG.

Venho, através desse relatório, solicitar parecer do CRMMG sobre Telessaúde:

1) Do ponto de vista ético e legal, qual o respaldo que tenho ao solicitar uma tele consultoria de um caso? Caso o tele consultor "erre" ou cometa um "deslize" ou por imprudência ou negligência ou imperícia e eu siga suas orientações eu posso ser responsabilizado? Se sim, como eu devo proceder, haja vista que não sou especialista do caso em questão?

2) Ao atender um paciente eletivamente (não se tratando de urgência) e o caso necessitar de um especialista: ao encaminhá-lo, estou respaldado ética e legalmente, mesmo se a consulta com especialista demorar anos, ou sou obrigado a realizar também tele consultoria?

3) Suponhamos que o paciente do caso acima faleceu em virtude da demora do especialista (supondo também que o mesmo não retornou mais a UBS, ou seja, vi ele só uma vez), posso ser processado por não ter realizado tele consultoria?

Mesmo eu tendo lido algumas vezes o CEM, paira algumas dúvidas na prática do dia a dia. Gostaria de agradecer de antemão o CRMMG em me esclarecer essas dúvidas.

DO PARECER

A [Resolução CFM 1.643/2002](#) estabelece a prestação de serviços via telemedicina de onde extraímos:

Art. 2º-Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infra-estrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer as normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

Art. 3º - Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina deverão inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos que componentes de seus quadros funcionais.

O fundamento da telemedicina seria “oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico, ampliando a assistência e também a cobertura. Tais serviços são fornecidos por profissionais da área da saúde, usando tecnologias de informação e de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para promoção, proteção, redução do risco da doença e outros agravos e recuperação. Além de possibilitar uma educação continuada em saúde de profissionais, cuidadores e pessoas, assim como, facilitar pesquisas, avaliações e gestão da saúde. Sempre no interesse de melhorar o bem estar e a saúde das pessoas e de suas comunidades. Adaptado da Organização Mundial de Saúde”(<http://www2.unifesp.br/set/o-que-eh-telemedicina>)

Desta forma, os serviços de telemedicina fundamentam-se em tentar colocar um especialista em determinada área em contato com o médico assistente a fim de apoiar e dirimir dúvidas em relação aos cuidados com o paciente. Convém ressaltar que as condutas adotadas são de responsabilidade do médico assistente que pode ou não concordar com o parecer do orientador à distância, visto que quem realmente examinou o paciente foi aquele.

Diante do exposto respondemos ao consulente:

1) Sim, é ético pedir auxílio via telemedicina; a responsabilidade da conduta é do médico assistente e do consultor na proporção de sua participação, conforme artigo

4º da [Resolução CFM n.º 1643/2002](#). Este, apesar de não ser especialista, é médico inscrito no CRM e responde pelas condutas tomadas;

2) A necessidade de um especialista decorre da capacitação do médico e especificidade do caso; o encaminhar um paciente quando o profissional não se acha competente é obrigação de zelo; cabe ao Estado e as empresas de prestação de serviço de saúde dar condições de atendimento à população e o médico não pode ser responsabilizado pela gestão inadequada destas entidades; o uso de telemedicina é facultado ao médico mas como estabelece o art. 3º da resolução supracitada a responsabilidade é do médico assistente. O direito de demandar é assegurado ao cidadão, portanto qualquer questionamento a nível judicial pode acontecer a qualquer tempo. A prevenção contínua sendo a elaboração de um prontuário que respalde legal e eticamente a conduta tomada. Além disso, uma relação médico paciente fundamentada em respeito e confiança é um dos pilares para exercer a medicina de forma adequada e prevenir lides.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016

Cons. Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2016